



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição é fundamental para aprimorar a segurança viária em Porto Alegre ao estabelecer critérios uniformes e atualizados de sinalização prévia, provisória e definitiva na instalação de lombadas e dispositivos de medição de velocidade.

Além disso, o projeto exige estudo prévio com dados estatísticos que justifiquem a implantação desses equipamentos, conferindo transparência técnica e orientando intervenções apenas em locais de real necessidade.

Por fim, a revogação da Lei nº 8.978, de 9 de setembro de 2002, é necessária por estar defasada em relação aos padrões atuais.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 346/25

Determina que a instalação de lombadas (ondulações transversais) e de equipamentos medidores de velocidade fixos em vias públicas do Município de Porto Alegre observará os requisitos de sinalização que especifica, e revoga a Lei nº 8.978, de 9 de setembro de 2002.

Art. 1º Fica determinado que a instalação de lombadas (ondulações transversais) e de equipamentos medidores de velocidade fixos em vias públicas do Município de Porto Alegre observará os requisitos de sinalização previstos nesta Lei e nas normas técnicas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º A instalação de lombadas será precedida de:

I – sinalização vertical de advertência, conforme normas do CONTRAN; e

II – sinalização provisória luminosa intermitente durante o período de implantação e por, no mínimo, 15 (quinze) dias após sua conclusão.

Art. 3º A instalação de equipamentos medidores de velocidade observará os seguintes requisitos:

I – sinalização vertical de advertência, conforme normas do CONTRAN;

II – sinalização provisória luminosa, mantida por, no mínimo, 15 (quinze) dias após a instalação; e

III – início da operação para fins de lavratura de autos de infração de trânsito somente após 30 (trinta) dias da instalação, precedido de:

a) campanha educativa com ampla divulgação; e

b) sinalização provisória de advertência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a nulidade dos autos de infração lavrados durante o período em que os requisitos legais não tenham sido observados.

Art. 5º A instalação de equipamentos medidores de velocidade fixos deverá ser precedida de estudo técnico, com dados estatísticos que justifiquem a medida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 17/07/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0934665** e o código CRC **963DBDCD**.